



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.000800/2007-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.328 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de outubro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - II/IPI -
REVISÃO ADUANEIRA
Recorrente REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Relator e o Conselheiro Robson José Bayerl, que já haviam votado na sessão de setembro de 2017, aderiram à divergência apresentada pelo Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira. Os Conselheiros Robson José Bayerl e Carlos Alberto da Silva Esteves, apesar de acordarem com a conversão em diligência, manifestaram oposição à possibilidade de agregação de quesitos pelas partes.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira – Declaração de Voto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. O Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves atuou em substituição à Conselheira Mara Cristina Sifuentes, que declarou suspeição .

Relatório

Versa o presente sobre **Autos de Infração**, lavrados em 12/04/2007 (fls.¹ 3/ 17) e cientificados pessoalmente, em 08/05/2007, para exigência de créditos tributários relativos ao **Imposto de Importação – II** (R\$1.032.462,43) e ao **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** (R\$51. 623,13), acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, além de **multa de 1% por erro na classificação fiscal na NCM/TEC** (R\$23.966,23), em decorrência de revisão aduaneira, dentro do procedimento de auditoria de “Ex” tarifário, nos termos da Portaria SRF nº 259, de 2001, art. 190, inciso X, verificou-se irregularidade na classificação fiscal e na utilização indevida de destaques tarifários nas mercadorias importadas e desembaraçadas através das Declarações de Importação (DI) nºs 02/0746688 e 04/00027601, registradas em 21/08/2002 e 05/01/2004, conforme RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - RF, elaborado pela autoridade fiscal (fls. 18/44).

O procedimento externo de auditoria foi assim descrito e resumido no relatório da decisão recorrida (fls. 318/320):

"A equipe da SEFIA compareceu em 12.3.2007 ao estabelecimento do contribuinte, que foi cientificado através do Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência (MFPD) nº 06.1.51.002007000342, do Termo de Início da Ação Fiscal e da Intimação, a apresentar a documentação original relativa às DI mencionadas, “packing lists”, faturas, notas fiscais de entrada, catálogos técnicos e informações sobre a localização física das mercadorias importadas (fl.23 dos autos digitais).

Os Auditores informam que, na mesma data, realizaram visita técnica ao pátio da empresa, onde estava o equipamento relacionado na DI 04/00027601 (caminhão guindaste marca Liebherr), e em 29.03.2007, visitaram as instalações da Açominas, no município de Ouro Branco, onde se encontrava locado o equipamento constante da DI nº 02/07476688 (caminhão guindaste da marca Demag).

Fotos dos equipamentos importados foram anexadas aos autos.

O primeiro AI foi lavrado para a cobrança da diferença do Imposto de Importação (II), às fls 03 a 06 do processo digital (alíquota ad valorem de 4% para 35%), no valor de **R\$ 1.032.462,43 (um milhão, trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos)**, conforme Demonstrativo de Apuração de fl.07, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, nos termos do Demonstrativo de fl.08, além da multa proporcional de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por sua incorreta classificação na NCM/TEC, de acordo com os Demonstrativos de fls.08 e 09.

O segundo AI deu-se para a cobrança da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência da alteração ocorrida na base de cálculo do II, às fls.11 a 13, no montante de **R\$ 51.623,13 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e treze centavos)**, nos termos do Demonstrativo

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

de Apuração de fl.14, acrescido de juros moratórios e multa de ofício de 75%, de acordo com o Demonstrativo de fl.15.

O crédito tributário totalizou a soma de R\$ 2.544.252,09 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) Termo de Encerramento à fl.16.

No Relatório de Fiscalização, às fls. 18 a 44, as autoridades lançadoras explicam que o importador identificou as mercadorias, nas respectivas DI, como:

“01 Guindaste para todo terreno, autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com lança telescópica, de comprimento igual ou superior a 42 m. e capacidade máxima de carga igual ou superior a 60 ton., modelo LTM 1200/1, número de série PN 070149, chassi número W095755003EL05140”; “01 Guindaste marca Demag AC 501, autopropulsor, sobre pneumáticos, computadorizado, com capacidade de movimento tipo caranguejo, capacidade máxima de carga de 50 ton., número de série 68131, número de chassi WMG 3209362Z000131, ano de fabricação 2002, parcialmente desmontado para efeito de transporte”, classificando-as no código 8426.41.00 da NCM/TEC e da NBM/TIPI, então vigentes, e enquadrando-as nos “Ex”tarifários 004 e 005, respectivamente (reduziam a alíquota ad valores correspondente ao II de 35% para 4%), constantes da Resolução CAMEX nº 22, de junho de 2001, alterada pela de nº 36, de 30 outubro de 2001 e prorrogada pela de nº 13, de 12 de maio de 2003 (nem sequer tendo mencionado na DI, na declaração da primeira mercadoria, o “Ex”tarifário), a saber:

“EX 004 Guindastes para todo o terreno, autopropulsores sobre pneus, computadorizados, com lança telescópica de comprimento igual ou superior a 42m e capacidade máxima de carga igual ou superior a 60T” “EX 005 Guindastes autopropulsores sobre pneus, computadorizados, com capacidade de movimento tipo “Caranguejo” e capacidade máxima de carga igual ou superior a 23T (ex retificado pela Res. Camex nº 36, de 01.11.2001” Por sua vez, as autoridades lançadoras, com base nas informações obtidas no site do fabricante e em catálogos técnicos, juntados aos autos às fls. 92 a 122, constataram que os veículos importados denominam-se comercialmente guindastes automotivos “All Terrain”, com capacidade máxima de carga no alcance variando de 35t a 500t, com lança telescópica de comprimento máximo de 40 m a 108 m e de grande agilidade e mobilidade, podendo alcançar a velocidade de 80km/h.

Alguns modelos são providos de dois motores, um que comanda o caminhão e outro que comanda o guindaste, como, por exemplo, o modelo LM 12005.1, marca Liebherr, importado pela defendente, enquanto outros possuem apenas um motor que comanda tanto o caminhão quanto a lança telescópica, possuindo uma chave que alterna o comando dos motores.

Promoveram, portanto, a reclassificação das mercadorias para o código NCM/TEC e NBM/TIPI, então vigente, 8705.10.00, ao amparo das Regras Gerais do SH nº 1 e 6, subsidiadas pela Notas Explicativas do SH (NESH), relativas às Posições 8426 (indicada pelo importador) e 8705 (indicada pela fiscalização) (subitem 4.3 do Relatório Fiscal), com alíquota de 35% de II, o que acarretou diferença na apuração desse tributo, além de diferença relativa ao IPI,

em virtude da mudança da base de cálculo desse imposto, além dos demais acréscimos legais e multas pertinente (parágrafo primeiro deste Relatório).

E quando da reclassificação os equipamentos não mais se enquadraram nos “Ex”tarifários indicados pelo importador, já que os destaques beneficiavam guindastes e não caminhões guindastes.

Observaram as autoridades lançadoras que, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores das importações objeto da presente autuação (que ocorreram em 2002 e 2004), em 01 de janeiro de 2005 (Res. CAMEX nº 37, de 13.12.2004), a Subposição NCM 8705.10.00 foi desdobrado regionalmente no Item 8705.10.10, com alíquotas de 0% para o II e 2% para o IPI, sendo, em seguida, em 16.06.2005, a alíquota do IPI reduzida a zero.

Chamaram atenção para o fato de que a partir de 01.01.2005 o importador passou a utilizar a classificação correta para as importações do mesmo bem, qual seja **8705.10.10**, conforme demonstram as autoridades lançadoras em duas planilhas elaboradas (subitem 4.4 do Relatório Fiscal).

Os bens importados nos anos de 2002 e 2004, através das DI mencionadas, foram descritos como “**Guindastes...**”, e classificados no código NCM/NBM, então vigente, **8426.41.00**, “Ex” tarifários 004 e 005, incorrendo em alíquota para o II de 4%, enquanto as importações registradas a partir de 01.01.2005 foram discriminadas como “**Caminhões guindastes....**” e utilizaram a NCM/NBM **8705.10.10** (oriunda do desdobramento da Subposição 8705.10.00), cuja alíquota fora reduzida de 35% para 0%.

Ressaltaram, ainda, os auditores, que pelas fotos, gravuras e desenhos constantes dos autos, correspondentes aos despachos aduaneiros de 2002 e 2004, vê-se que as cabines são separadas: uma comportando os comandos próprios de locomoção do veículo (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas (velocidades), órgãos de direção e de travagem e a outra com os comandos pertinentes às operações da haste. Além do mais, os equipamentos são montados em chassi próprio de caminhão.

Os bens importados através das duas DI sob fiscalização são, efetivamente, idênticos aos importados através das seis DI registradas de 2005 a 2007. Todos têm capacidade de locomover-se a velocidade de até 80 km/h, em vias rodoviárias. As pequenas diferenças existentes entre os veículos objeto do presente AI e os constantes das seis DI registradas posteriormente ficam por conta de alguns detalhes como: alcance da lança, capacidade de elevação, etc (a discriminação dessas importações encontra-se no subitem 4.4 do Relatório de Fiscalização).

Observam, finalmente, as autoridades lançadoras, que todos os caminhões guindastes foram emplacados no Departamento de Trânsito, como se verifica dos números de chassis, constantes dos extratos do RENAVAN juntados aos autos (subitem 4.3 do Relatório Fiscal). O emplacamento não seria necessário para guindastes montados sobre rodas.

Foram anexados os extratos das DI, as Faturas Comerciais e Manuais técnicos e operacionais do fabricante, a respeito das mercadorias importadas, com instruções, fotos e desenhos das mesmas."

Cientificada pessoalmente dos Autos de Infração, em 08/05/2007 (fls. 04 e 16), apresentou **Impugnação**, em 06/06/2007 (fls. 182/195), alegando, em síntese, emprestada da decisão recorrida (fls. 321/322):

"DA IMPUGNAÇÃO

Intimada, a empresa apresentou, tempestivamente a sua impugnação, anexando vasta documentação, que, em linhas gerais, repete a apresentada pela autuação, alegando, em resumo:

Na Preliminar:

1) Do Licenciamento da importação:

Alega que as operações de importação alvo da ação fiscal foram objeto de controle prévio de regularidade quando da obtenção de Licença de Importação (LI), autorizada, portanto, a sua importação na Posição por ela indicada, o que não poderia ser revisto após o desembaraço da mercadoria.

No Mérito:

2) Das Características, Classificação e Destaques tarifários:

Afirma que ambos os equipamentos importados caracterizam-se como guindastes autopropulsores, montados sobre pneumáticos, do tipo "ATAll Terrain" (para todo o terreno), razão da sua classificação, nos documentos de importação, no código NCM 8426.41.00 e enquadramento nos "Ex" tarifários 004 e 005 desse código.

Esclarece que o guindaste para todo o terreno (tipo AT) tem direção em todos os eixos para permitir a operação tipo caranguejo, bem como a sua locomoção por qualquer tipo de terreno, o que se mostra incompatível com os equipamentos denominados de caminhões-guindastes, que não possuem todos os eixos direcionáveis, tampouco são projetados para se deslocar sobre qualquer terreno.

Cita as NESH sobre a Posição 8426, quando explicam que nela se enquadram os aparelhos simplesmente autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão e de comando se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação (mais freqüentemente um guindaste (gruas) montado em chassi com rodas), mesmo que esse conjunto possa circular pelos seus próprios meios.

Ressalta, ainda, que os bens importados não podem ser tomados simplesmente por "...um chassi de automóvel sobre o qual foi acoplado um guindaste rotativo...",

como acontece com os chamados caminhões-guindastes da Posição 8705. No caso da defendente, o chassi e o guindaste foram desenhados e fabricados

especialmente um para o outro, apresentando-se, pois, como um conjunto homogêneo e inteiramente integrado.

Destaca que, ao contrário dos caminhões-guindastes, no modelo LTM, de fabricação da Liebherr, "...as cabines superior e inferior possuem os comandos interligados, de tal modo que tanto a operação do guindaste quanto a movimentação do equipamento pelo terreno podem ser realizadas por qualquer das duas cabines..." (grifos acrescentados). Exceção a essa regra se dá no equipamento com capacidade de carga superior a 90t, nos quais, única e exclusivamente, por questão de segurança, a movimentação do equipamento se dá apenas pelo comando inferior.

No que toca ao guindaste da marca Demag, afirma a defendente que ele pode ser **"...dirigido e operado de qualquer das cabines..."**, de acordo com as especificações técnicas juntadas ao processo. (grifos acrescentados)

Alega que o Relatório fiscal embasou-se em um guindaste da marca Tadano, do tipo "Rough Terrain" RT, que é diferente dos guindastes objeto da presente autuação, que são do tipo "All Terrain" AT.

3) Do Registro no Detran:

A questão dos equipamentos possuírem Certificado de Registro e Licenciamento junto ao DETRANMG decorre de imposição legal que determina que todos os veículos autopropulsores devem estar registrados junto ao órgão de trânsito para poderem trafegar pelas vias públicas.

4) Da Jurisprudência administrativa:

Cita, também, ementa de Acórdão prolatado pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF/MF), de 22.04.1996, que classificou um guindaste hidráulico, montado sobre rodas, com mínimo de quatro eixos, com lança telescópica e capacidade de 50 t métricas, no então código TAB/SH 8426.41.9900, no "Ex" criado pela Portaria MEFP nº 1.189/91, e outro, da 3ª.Câmara do antigo Conselho de Contribuintes (CC/MF), de 11.04.2000, que classificou um guindaste hidráulico telescópico, autopropulsor de pneumáticos, tipo todo terreno, 4x4, com altura de 46 m e capacidade de 35 t, no código 8426.41.00 da TEC.

5) Das Importações a partir de 2005:

Quanto às operações de importação efetivadas pela empresa a partir de 2005, elencadas pelas autoridades lançadoras, classificando as mercadorias na Posição 8705, isso se deu em razão da **"....criação de nova Posição na TEC, introduzida pela Resolução nº 37/2004 da CAMEX..."**

6) Da Perícia Técnica:

Requer a realização de perícia técnica, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, formulando para tal os quesitos constantes do item 6 de sua defesa, e indicando o técnico credenciado para o exame em questão.

Por todo o exposto, requer seja julgada procedente a sua impugnação."

A **decisão de primeira instância**, proferida em 14/03/2012 (fls. 316/338), foi pela improcedência da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/08/2002, 05/01/2004

Classificação incorreta de mercadoria.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, as Regras Gerais Complementares e a Regra Geral Complementar da TIPI são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) Tarifa Externa Comum (TEC), e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Caminhão-guindaste, autopropulsor, computadorizado, montado em chassi próprio de caminhão, provido de cabines separadas, uma comportando os comandos próprios de locomoção do veículo: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas (velocidades), órgãos de direção e de travagem, e a outra com os comandos pertinentes às operações da haste, apresentando-se em dois modelos, um com lança telescópica de comprimento igual ou superior a 42 metros e capacidade máxima de carga igual ou superior a 60 toneladas, e outro com capacidade de movimento do tipo caranguejo e capacidade máxima de carga de 50 toneladas (parcialmente desmontado), classifica-se no código 8705.10.00, da NCM/TEC e da NBM/TIPI, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.

Falta de recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Multa de ofício de 75%

Constatado o não recolhimento de diferença do II incidente sobre os bens importados, em razão de erro ocorrido em sua classificação fiscal, cabe o lançamento da diferença do II, acrescida de juros de mora e da multa de ofício de 75%.

Tendo ocorrido alteração na base de cálculo do IPI, cabe a cobrança da diferença desse imposto, acrescida de juros moratórios e da multa de ofício de 75%.

Classificação incorreta da mercadoria. Multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro.

Pela classificação incorreta das mercadorias na NCM/TEC, cabe a aplicação da multa proporcional ao seu valor aduaneiro (1%).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/08/2002, 05/01/2004

Licenciamento das importações.

A importação de mercadorias está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento que ocorrerá de forma automática ou não, por meio do SISCOMEX, sob a responsabilidade exclusiva da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Jurisprudência Administrativa. Efeitos

As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito inter partes. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 342), em 04/04/2012, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 343/362, em 25/04/2012, quanto à classificação fiscal, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação apresentada, aduzindo nulidade da decisão recorrida, em razão do indeferimento da prova pericial; além de novos questionamentos, em especial, sobre a impossibilidade de reclassificação, após o desembaraço aduaneiro dos equipamentos, sob pena de alteração de critério jurídico do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Tendo em vista a decisão do Colegiado, na sessão de 26/10/2017, em converter o julgamento em diligência e as disposições no §5º, do art. 63, do RICARF ² (Portaria MF nº 343, de 09/06/15), segue, apenas, a declaração de voto condutora da proposta de resolução albergada.

Declaração de Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

Discute-se nos autos a classificação fiscal das seguintes mercadorias importadas pelo Recorrente nos anos de 2002 e 2004: **(i)** “01 Guindaste para todo terreno, autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com lança telescópica, de comprimento igual ou superior a 42 m. e capacidade máxima de carga igual ou superior a 60 ton., modelo LTM 1200/1, número de série PN 070149, chassi número W095755003EL05140”; e **(ii)** “01 Guindaste marca Demag AC 501, autopropulsor, sobre pneumáticos, computadorizado, com capacidade de movimento tipo caranguejo, capacidade máxima de carga de 50 ton., número de série 68131, número de chassi WMG 3209362Z000131, ano de fabricação 2002, parcialmente desmontado para efeito de transporte”.

² RICARF/15, art. 63, § 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.

Na importação, o Recorrente classificou as mercadorias no código NCM 8426.41.00, enquadrando-os nos Ex tarifários 004 e 005, respectivamente, sob o entendimento que se tratavam de *"guindastes autopropulsores"*.

A autoridade fiscal, por sua vez, entendeu que essas mercadorias não poderiam ser classificadas no código adotado pelo Recorrente, ao entendimento que, na realidade, as mercadorias eram *"caminhões-guindastes"*, devendo ser classificadas no código NCM 8705.10.00.

Importante notar ainda a informação que consta no Relatório Fiscal, às fls. 37, no sentido de que *"a partir de 01/01/2005 - Resolução Camex 37 de 13/12/2004 folhas nº 130 a 133 - as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a TEC, foram reclassificadas"*, conforme quadro que copio a seguir:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQU.	NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQU.
8426.41.00	--De pneumáticos	14BK	8426.41	--De pneumáticos	
			8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60t	0BK
			8426.41.90	Outros	14BK
8705.10.00	-Caminhões-guindastes	35	8705.10	-Caminhões-guindastes	
			8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60t, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0BK
			8705.10.90	Outros	35

Diante disso, a Fiscalização afirma que *"o importador passa a classificar o caminhão-guindaste na posição 8705, como sempre deveria ter sido feito"*.

Por outro lado, o Recorrente afirma que passou a classificar nessa subposição porque *"o equipamento descrito na subposição 8705.10.10 é um guindaste autopropulsor e não um caminhão-guindaste, já que, na descrição contida na referida subposição, constam características que somente os guindastes autopropulsores possuem. Deveras, todo guindaste autopropulsor possui haste telescópica mas somente os guindastes autopropulsores a que se refere a posição 8705.10.10 possuem quatro ou mais eixos de rodas direcionáveis (multidirecional). Logo, nenhum caminhão-guindaste pode ser enquadrado nessa subposição, não obstante o título se refira a tal espécie"*.

A informação em referência tem relevo para contextualizar as possibilidades de códigos NCM a serem adotados para as mercadorias importadas ao longo do tempo, e para chamar a atenção que, para o presente caso, devem-se considerar as descrições vigentes à época das importações, porém, é de observar que o comportamento do contribuinte em adotar

este ou aquele código NCM antes ou após a autuação não geram os efeitos pretendidos pela Fiscalização, de reconhecimento acerca do código NCM a ser julgado correto, tendo em conta que o tributo é uma obrigação *ex lege*, portanto, não importa a vontade ou comportamento do contribuinte para fazer surgir a obrigação tributária, conforme artigos 3º e 113, parágrafo 1º, do CTN.

Portanto, a divergência colocada é se as mercadorias importadas pelo Recorrente devem ser classificadas no código NCM 8426.41.00, como defende o Recorrente, ou se devem ser classificadas no código NCM 8705.10.00, como aponta a Fiscalização.

Como se trata de lançamento de crédito tributário, o objetivo do Colegiado é examinar se o código NCM 8705.10.00 adotado pela Fiscalização procede.

Para melhor compreensão, coloco abaixo tabela com os códigos NCM defendidos pela Recorrente e pela Fiscalização, com as respectivas descrições:

Código NCM	Contribuinte	Fisco
	Capítulo 84 - Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes;	Capítulo 87 - Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios;
	84.26 - Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes;	87.05 - Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias;

	8426.4 - Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados: 8426.41.00 - De pneumáticos. EX004 - guindastes para todo terreno, autopropulsores sobre Pneus, computadorizados, com lança telescópica de comprimento Igual ou superior a 42m e capacidade máxima de carga igual ou Superior a 60t. EX 005 - guindastes autopropulsores sobre pneus, computadorizados, com capacidade de movimento tipo "caranguejo" e capacidade máxima de carga igual ou superior a 23t. "este "ex" foi retificado pela resolução camex no. 36 de 01/11/2001	8705.10 - Caminhões-guindastes; 8705.10.00 - Caminhões-guindastes
--	--	---

De acordo com a RGI nº 01 do Sistema Harmonizado, *"os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas"* (grifos nossos).

Assim, de um lado, temos o texto da posição 84.26, que indica que devem ali ser classificados *"cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes"*; e, de outro, temos o texto da posição 87.05. que contém *"veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias"*. (grifos nossos)

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da OMA, trazem maiores explicações e detalhes a respeito das mercadorias que devem ser classificadas em uma ou outra posição, conforme abaixo:

Notas Explicativas da Posição 84.26:

"2) Aparelhos montados em chassis automóveis ou em caminhões.

Alguns aparelhos de elevação ou de movimentação (guindastes (gruas) comuns, guindastes (gruas) de estrutura leve para reparações, etc.) apresentam-se freqüentemente montados em verdadeiro chassi automóvel ou em caminhão que reúne nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem). Estes conjuntos devem ser classificados na posição 87.05

como veículos automóveis de uso especial, e esta classificação deve ser observada quer o mecanismo de elevação ou de movimentação esteja simplesmente montado no veículo, quer forme com este último um conjunto mecânico homogêneo, salvo se se tratarem de veículos especialmente concebidos para o transporte, incluídos na posição 87.04.

Continuam por outro lado classificados aqui os aparelhos simplesmente autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando acima indicados se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação (mais freqüentemente um guindaste (gruas)) montado em chassi com rodas, mesmo que este conjunto possa circular pelos seus próprios meios.

Os guindastes (gruas) da presente posição geralmente não se deslocam carregados ou apenas efetuam, neste estado, deslocamentos de pequena amplitude que desempenham um papel auxiliar em relação à função de elevação que os caracteriza".

Incluem-se aqui: (...)

11) Os carros-guindastes (gruas) que são concebidos para deslocar a carga em curta distância em instalações industriais, entrepostos, portos, aeroportos e são constituídos por um guindaste (grua) de estrutura leve, montado num chassi do tipo carro automóvel, geralmente em forma de caixote, cuja solidez da base e largura da bitola previnem o tombamento".

Notas Explicativas da Posição 87.05:

"A presente posição compreende um conjunto de veículos automóveis, especialmente construídos ou transformados, equipados com dispositivos ou aparelhos diversos que os tornam apropriados para desempenhar algumas funções diferentes do transporte propriamente dito. Trata-se de veículos que não foram especialmente concebidos para o transporte de pessoas ou de mercadorias.

Podem citar-se como veículos que se classificam nesta posição: (...)

7) Os caminhões-guindastes, não destinados ao transporte de mercadorias, constituídos por um chassi de veículo automóvel com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo. Excluem-se, no entanto, os veículos automóveis da posição 87.04 com dispositivos de auto-carregamento. (...)

Deve notar-se que, para se incluir na presente posição um veículo que possua aparelhos de elevação ou de movimentação, máquinas de terraplenagem, de escavação ou de perfuração, etc., deve consistir em um verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão que reúna nele próprio, no mínimo, os

seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas (velocidades), órgãos de direção e de travagem.

Pelo contrário, permanecem classificados, por exemplo, nas posições 84.26, 84.29 e 84.30, os aparelhos e máquinas autopropulsores (guindastes, escavadoras, etc.) em que um ou mais dos mecanismos de propulsão ou de comando acima mencionados se encontram reunidos na cabine da máquina de trabalho montados sobre um chassi com rodas ou lagartas, mesmo que o conjunto seja capaz de circular por estrada por seus próprios meios.

Do mesmo modo, seriam excluídas desta posição as máquinas autopropulsoras de rodas cujos chassis e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo (por exemplo, algumas niveladoras autopropulsoras denominadas “motoniveladoras” (motor-graders)). Neste caso, o instrumento de trabalho não está simplesmente montado sobre um chassi de veículo automóvel, mas inteiramente integrado a um chassi que não pode ser utilizado para outros fins e que pode possuir os mecanismos automóveis essenciais acima mencionados". (grifos nossos)

Pela leitura dos textos das posições em conflito, pode-se desenhar algumas características das mercadorias que indicam a classificação em uma ou outra posição.

Nesse sentido, a posição 8426 é destinada aos aparelhos autopropulsores, nos quais um ou vários mecanismos de propulsão ou de comando (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem, travagem) se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação, mesmo que o conjunto possa circular por seus próprios meios, ou seja, mesmo que exista uma segunda cabine capaz de movimentar o aparelho.

Além disso, geralmente, os guindastes autopropulsores classificados nessa posição, quando carregados, não se deslocam ou efetuam deslocamentos limitados.

Outra característica dessa posição é que ali se classificam as máquinas autopropulsoras cujos chassis e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo, o que significa que o aparelho não está simplesmente montado a um chassi, mas inteiramente integrado, não podendo o chassi ser utilizado para outros fins.

Já a posição 8705 se destina a veículos automóveis, especialmente construídos ou transformados para desempenhar funções diferentes do transporte, como, por exemplo, de elevação ou de movimentação, e tais aparelhos estão montados em verdadeiro chassi de automóvel ou caminhão que reúne no chassi de automóvel e caminhão uma série de órgãos mecânicos (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem, travagem). O aparelho pode estar montado no veículo ou pode formar com o veículo um conjunto mecânico homogêneo.

Diante disso, o que parece realmente distinguir um "*caminhão-guindaste*" de um "*guindaste autopropulsor*" é a existência de um ou vários mecanismos de propulsão ou de comando (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem, travagem) na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação.

A característica de conjunto mecânico homogêneo pode aparecer em mercadorias classificadas em ambas as posições, porém, a meu ver, na posição 8426, os chassis e instrumentos de trabalho são especialmente concebidos um para o outro. Assim, na posição 8705, há um veículo que é construído ou transformado para desempenhar uma função diferente de transporte, podendo o guindaste formar um conjunto homogêneo nessa construção ou transformação. Mas, em princípio, não deixa de ser um veículo, cuja função principal original é de transporte, não fossem as adaptações de projeto realizadas na fase de construção ou de transformação. Já a posição 8426 não é relativa a veículos, mas a aparelhos autopropulsores, cujos chassis e o guindaste foram projetados, concebidos, para a função realizada pelo conjunto como um todo, ou seja, aquela estrutura sobre a qual o guindaste se apóia foi projetada e concebida para aquilo, não se cogitando que realize outras funções, como transporte, mediante adaptações ou transformações.

Após o conhecimento, em tese, das características que atraem a classificação em uma ou outra posição, essencial é conhecer as mercadorias importadas, suas características técnicas, funções e demais qualidades que possam ter relevância para o trabalho de classificação.

O Recorrente cita precedentes administrativos do CARF, nos quais é reconhecido como correto o código NCM por ele adotado para mercadorias idênticas ou similares. Além disso, traz uma série de fotografias e catálogos dos equipamentos.

Contudo, acredito que o Recurso Voluntário não esteja apto para julgamento, que deve ser convertido em diligência, para que seja realizada uma perícia por um especialista da área de Engenharia Mecânica, credenciado perante a Receita Federal, que poderá examinar a documentação já acostada aos autos e examinar outros documentos e/ou realizar as diligências que entender necessárias, para responder os seguintes quesitos:

- 1) Queira o Senhor Perito descrever as mercadorias importadas pelo Recorrente. Queira o Senhor Perito informar se possuem cabines separadas: uma ***cabine de direção***, comportando os comandos próprios de locomoção do veículo (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas (velocidades), órgãos de direção e de travagem e uma outra ***cabine com os comandos das operações de elevação ou movimentação da haste***.
- 2) Queira o Senhor Perito informar se há, na ***cabine de elevação ou movimentação*** das mercadorias importadas pelo Recorrente, um ou vários mecanismos de propulsão ou de comando (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem, travagem).
- 3) Queira o Senhor Perito informar se da ***cabine de elevação ou movimentação*** é possível promover e controlar o deslocamento das mercadorias importadas pelo Recorrente, quando estão carregadas e quando não estão carregadas. Queira o Senhor Perito informar se os possíveis deslocamentos promovidos da ***cabine***

de elevação ou movimentação restringem-se a pequenos movimentos ou permitem a mobilidade plena, inclusive dirigibilidade em vias públicas e rodovias. Queira o Senhor Perito concluir se as mercadorias importadas podem ser plenamente *dirigidas* e *operadas* de qualquer das cabines.

4) Queira o Senhor Perito informar se as mercadorias importadas pelo Recorrente foram montadas sobre um verdadeiro chassi de caminhão ou de automóvel, original ou adaptado, ou sobre chassi especialmente projetado e construído para essa finalidade. Queira o Senhor Perito informar a origem do chassi das mercadorias importadas, indicando fabricante/montador do chassi e de suas principais peças.

5) Queira o Senhor Perito informar se as mercadorias possuem eixos de rodas direcionáveis. Queira o Senhor Perito informar se da *cabine de elevação ou movimentação* é possível promover e controlar os eixos e rodas direcionáveis. Queira o Senhor Perito informar se os comandos promovidos da *cabine de elevação ou movimentação*, aos eixos de rodas direcionáveis, restringem-se a pequenos movimentos ou permitem a mobilidade plena, inclusive dirigibilidade em vias públicas e rodovias.

6) Queira o Senhor Perito informar, em relação à mercadoria identificada como modelo LTM 1200/1, da fabricante Liebherr, se da *cabine de elevação ou movimentação* do guindaste é possível movimentar o conjunto, se os possíveis deslocamentos promovidos da *cabine de elevação ou movimentação*, restringem-se a pequenos movimentos ou permitem a mobilidade plena, inclusive dirigibilidade em vias públicas e rodovias, se o veículo se movimenta sobre pneus, se o veículo tem capacidade de movimento tipo "caranguejo", se tem capacidade máxima de carga igual ou superior a 23t.

7) Queira o Senhor Perito informar, em relação à mercadoria da marca Demag AC 501, se da *cabine de elevação ou movimentação* do guindaste é possível movimentar o conjunto, se os possíveis deslocamentos promovidos da *cabine de elevação ou movimentação*, restringem-se a pequenos movimentos ou permitem a mobilidade plena, inclusive dirigibilidade em vias públicas e rodovias, se o veículo se movimenta sobre pneus, se o veículo possui lança telescópica de comprimento igual ou superior a 42m, se o veículo detém capacidade máxima de carga igual ou superior a 60t.

8) Queira o Senhor Perito informar se à época das importações era possível adquirir de fornecedores no mercado nacional mercadorias com funções e capacidades similares aos importados pelo Recorrente.

Tanto o Recorrente quanto a unidade administrativa de fiscalização deverão ser intimados antes da realização da perícia para, querendo, nomear assistente técnico e formular quesitos adicionais aos aqui formulados. Após a realização da perícia, o Recorrente deverá ser novamente intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar manifestação a respeito do laudo pericial, retornando aos autos ao CARF, para julgamento.

É a proposta.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira